



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2831739 - MT  
(2025/0011728-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : ALDA MARTINS BRANCO  
**AGRAVANTE** : JOSE MARIA QUADRI BRANCO  
**ADVOGADA** : CLAUDIA YU WATANABE - SP152046  
**AGRAVADO** : ROQUE DOS SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADOS** : ELIEL SOEIRO SOARES - RO008442  
BRUNA CELI LIMA PONTES - RO006904  
**INTERES.** : JOAO DE CASTRO BRANCO  
**INTERES.** : JOSÉ CARLOS DE CASTRO BRANCO

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO AO TEMA N. 872 DO STJ. RECURSO PROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do recurso especial.
2. A controvérsia trata de embargos de terceiro visando ao cancelamento/levantamento de indisponibilidade judicial sobre imóvel. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou que cada parte arcaria com os honorários de seu respectivo patrono. A Corte *a quo* afastou a condenação em honorários por ausência de litigiosidade e de pretensão resistida, mantendo apenas as custas processuais.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se, nos embargos de terceiro, o princípio da causalidade deve ser aplicado para responsabilizar o embargante pelo pagamento de honorários advocatícios, quando este não atualiza os dados cadastrais do imóvel, conforme entendimento consolidado no Tema n. 872 do STJ e na Súmula n. 303 do STJ.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O princípio da causalidade determina que aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve arcar com os encargos decorrentes, incluindo os honorários advocatícios.
5. Nos embargos de terceiro, o embargante que não atualiza os dados cadastrais do imóvel expõe o bem à constrição indevida e deve ser responsabilizado pelos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado no Tema n. 872 do STJ e na Súmula n. 303 do STJ.
6. O Tribunal de origem limitou-se a afastar a condenação com base na ausência de litigiosidade e na constatação de que a constrição decorreria de litígio entre herdeiros na demanda originária, sem considerar eventual inércia do embargante no tocante à atualização dos dados cadastrais.
7. A ausência de análise sobre quem efetivamente deu causa à constrição implica afronta ao entendimento consolidado no Tema n. 872 do STJ, sendo necessária a devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja realizada a adequação do julgado conforme a jurisprudência do STJ.

*Tese de julgamento:* "Nos embargos de terceiro, a fixação de honorários advocatícios deve observar o princípio da causalidade, nos termos do Tema n. 872 do STJ e da Súmula n. 303, cabendo ao Tribunal de origem verificar se o embargante atualizou os dados cadastrais do imóvel."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85 e 927, III, IV.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 303; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.263.465/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, REsp n. 1.452.840/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgados em 14/9/2016.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2831739 - MT (2025  
/0011728-3)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : ALDA MARTINS BRANCO**  
**AGRAVANTE : JOSE MARIA QUADRI BRANCO**  
**ADVOGADA : CLAUDIA YU WATANABE - SP152046**  
**AGRAVADO : ROQUE DOS SANTOS DA SILVA**  
**ADVOGADOS : ELIEL SOEIRO SOARES - RO008442**  
**BRUNA CELI LIMA PONTES - RO006904**  
**INTERES. : JOAO DE CASTRO BRANCO**  
**INTERES. : JOSÉ CARLOS DE CASTRO BRANCO**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO AO TEMA N. 872 DO STJ. RECURSO PROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do recurso especial.

2. A controvérsia trata de embargos de terceiro visando ao cancelamento /levantamento de indisponibilidade judicial sobre imóvel. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou que cada parte arcaria com os honorários de seu respectivo patrono. A Corte *a quo* afastou a condenação em honorários por ausência de litigiosidade e de pretensão resistida, mantendo apenas as custas processuais.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, nos embargos de terceiro, o princípio da causalidade deve ser aplicado para responsabilizar o embargante pelo pagamento de honorários advocatícios, quando este não atualiza os dados cadastrais do imóvel, conforme entendimento consolidado no Tema n. 872 do STJ e na Súmula n. 303 do STJ.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da causalidade determina que aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve arcar com os encargos decorrentes, incluindo os honorários advocatícios.

5. Nos embargos de terceiro, o embargante que não atualiza os dados cadastrais do imóvel expõe o bem à constrição indevida e deve ser responsabilizado pelos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado no Tema n. 872 do STJ e na Súmula n. 303 do STJ.

6. O Tribunal de origem limitou-se a afastar a condenação com base na ausência de litigiosidade e na constatação de que a constrição decorreria de litígio entre herdeiros na demanda originária, sem considerar eventual inércia do embargante no tocante à atualização dos dados cadastrais.

7. A ausência de análise sobre quem efetivamente deu causa à constrição implica afronta ao entendimento consolidado no Tema n. 872 do STJ, sendo necessária a devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja realizada a adequação do julgado conforme a jurisprudência do STJ.

*Tese de julgamento:* "Nos embargos de terceiro, a fixação de honorários advocatícios deve observar o princípio da causalidade, nos termos do Tema n. 872 do STJ e da Súmula n. 303, cabendo ao Tribunal de origem verificar se o embargante atualizou os dados cadastrais do imóvel."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85 e 927, III, IV.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 303; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.263.465/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, REsp n. 1.452.840/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgados em 14/9/2016.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por ALDA MARTINS BRANCO e JOSÉ MARIA QUADRI BRANCO contra decisão da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso especial, ao fundamento de que: (i) não é cabível recurso especial por alegada ofensa a enunciado sumular, incidindo a Súmula n. 518 do STJ; (ii) as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de impugnação específica quanto à causa da constrição, atraindo a Súmula n. 284 do STF; e (iii) pela alínea *c* do art. 105, III, da CF, remanesceu incólume fundamento suficiente do acórdão, o que impede reconhecer similaridade fático-jurídica e obsta o conhecimento por dissídio.

Os agravantes defendem a inaplicabilidade da Súmula n. 518 do STJ, visto que o recurso especial não se fundou apenas em ofensa à Súmula n. 303 do STJ, mas em violação direta dos arts. 85 e 927, III, IV, do CPC, porque o acórdão recorrido desconsiderou o princípio da causalidade e ignorou precedente repetitivo.

Afirmam que não incide a Súmula n. 284 do STF, pois as razões do recurso especial impugnaram, de modo específico e motivado, o fundamento do acórdão de origem quanto à causa da constrição, demonstrando que a ausência de registro do título pelo embargante gerou a constrição e que houve concordância com a procedência dos embargos.

Aduzem a configuração de dissídio jurisprudencial, por similitude fático-jurídica com o REsp n. 1.452.840/SP, no qual se responsabiliza o embargante pelos honorários quando não atualiza os dados cadastrais do imóvel, aplicando-se o princípio da causalidade do art. 85 do CPC.

Requerem o provimento do recurso de agravo interno para se admitir o processamento do recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 386.

É o relatório.

### **VOTO**

Razão assiste aos agravantes quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, ante a indicação, no recurso especial, de violação dos arts. 85 e 927, III, IV, do CPC, de modo que a decisão de fls. 367-370 deve ser reconsiderada.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de embargos de terceiro. O julgado foi assim ementado (fl. 262):

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS  
PROCEDENTES – CONDENAÇÃO DAS PARTES AO PAGAMENTO DA VERBA  
HONORÁRIA DE SEUS ADVOGADOS – AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE E DE  
PRETENSÃO RESISTIDA – EXCLUSÃO NECESSÁRIA DA CONDENAÇÃO –  
RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 285-291).

No recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85 do CPC, porque a condenação aos honorários deve observar o princípio da causalidade, responsabilizando o embargante que não formalizou a transferência da propriedade no registro imobiliário e deu causa à constrição indevida; e

b) 927, III, IV, do CPC, já que o acórdão recorrido teria ignorado o entendimento firmado em recurso repetitivo (REsp n. 1.452.840/SP) e o verbete da Súmula n. 303 do STJ, que impõem a aplicação do princípio da causalidade na fixação dos honorários em embargos de terceiro.

Sustentam que o Tribunal de origem, ao concluir que nenhuma das partes deu causa direta ao ajuizamento dos embargos de terceiro e manter apenas as custas processuais a cargo do embargante, divergiu do entendimento firmado no REsp n. 1.452.840/SP, de que o embargante que não providencia a transcrição/atualização dos dados cadastrais expõe o bem à constrição indevida e, por isso, deve suportar os honorários sucumbenciais.

Requerem o provimento do recurso, para cassar o acórdão recorrido, com determinação de observância do precedente repetitivo (REsp n. 1.452.840/SP) e da Súmula n. 303 do STJ; ou, subsidiariamente, a reforma do acórdão para condenar o embargante aos honorários sucumbenciais.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fls. 334-335.

A controvérsia diz respeito a ação de embargos de terceiro em que a parte autora pleiteou o cancelamento/levantamento da indisponibilidade judicial incidente sobre o imóvel descrito na inicial, averbada em 29/8/2014, adquirido em 2013.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para confirmar a liminar e determinar o cancelamento da restrição, fixando que cada parte arcaria com os honorários de seu patrono, em razão da ausência de sucumbência.

A Corte estadual reformou a sentença para afastar a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, mantendo apenas as custas processuais, sob fundamento de ausência de litigiosidade e de pretensão resistida.

### **I - Arts. 85 e 927, III, IV, do CPC**

No recurso especial, os recorrentes alegam que o Tribunal de origem deixou de aplicar o entendimento firmado em recurso repetitivo (REsp n. 1.452.840/SP) e o verbete da Súmula n. 303 do STJ, que impõem a aplicação do princípio da causalidade na fixação dos honorários em embargos de terceiro.

Defende que deve haver condenação dos recorridos ao pagamento de honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade, uma vez que teriam deixado de formalizar a transferência da propriedade no registro imobiliário, dando causa à constrição indevida.

O pagamento dos ônus sucumbenciais decorre de expressa previsão legal e independe do comportamento subjetivo processual das partes, derivando da relação de causa e efeito entre o comparecimento das partes em juízo e o resultado dessa atuação, mediante a verificação da sucumbência e a aplicação do princípio da causalidade (AgInt no AREsp n. 2.263.465/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024).

Quando se trata de embargos de terceiro, a regra é que quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303 do STJ).

Partindo dessa premissa, a Primeira Seção desta Corte, em julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 872), fixou o entendimento de que, “nos embargos de terceiro cujo pedido foi acolhido para deconstituir a constrição judicial, os

honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro”.

Para melhor compreensão, veja-se a ementa do precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ).

**3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade.**

**Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".**

4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.

5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.

6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no

Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio".

7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: **"Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".**

8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Regidão), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.

9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência".

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp n. 1.452.840/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 5/10/2016, destaquei.)

Assim, em regra, em embargos de terceiro, entende-se que o embargante (terceiro) que deu causa à constrição indevida por não ter atualizado os dados cadastrais do imóvel deve arcar com os honorários advocatícios.

Excetua-se dessa orientação, unicamente, a hipótese em que o embargado (credor), após tomar conhecimento da transmissão da propriedade, apresentar comportamento ativo e injustificado opondo resistência (apresentar ou insistir na impugnação ou recurso) ao defender a manutenção da penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.

No caso em análise, o Tribunal de origem consignou a ausência de resistência dos embargados, ora recorrentes, bem como que nenhuma das partes deu

causa à constrição do imóvel, que ocorrera devido ao litígio entre herdeiros na demanda que originara a constrição. Confirma-se trecho do acórdão recorrido (fls. 264-265):

Os recorrentes impugnaram a sentença em relação à condenação das partes ao pagamento da verba honorária de seus advogados.

Observa-se que ambos os recorrentes não se opuseram à procedência da demanda e alegaram que não deram causa à constrição objeto dos Embargos, motivo pelo qual não deveriam arcar com os honorários sucumbenciais.

Vigora no nosso Código de Processo Civil o princípio da causalidade segundo o qual, aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes, sendo esse entendimento consolidado no enunciado da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

Neste caso, nenhuma das partes deu causa à constrição do imóvel que ocorreu em razão dos problemas entre os herdeiros e sucessores da PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA – no processo cautelar n. 0003767-52.2014.8.11.0041, em que a autora pleiteou a indisponibilidade dos bens do espólio administrados pelos ora embargados diante da não prestação de contas, bem como a constrição dos bens que estavam em nome deles e das empresas AGROPECUÁRIA E COLONIZADORA ALIANÇA LTDA e da PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, o que foi deferido.

Logo, neste caso, não justifica a condenação das partes na verba honorária. Nesse sentido:

[...]

Desse modo, tanto a embargante/apelada quanto os embargados/apelantes não devem ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios, por não terem dado causa direta ao ajuizamento da Ação de Embargos de Terceiro.

Por conseguinte, deve ser mantida apenas a obrigação relativa às custas processuais, as quais serão arcadas pela embargante/apelada, porquanto, o custo é inerente ao ajuizamento da demanda.

Denota-se que, embora o Tribunal de origem tenha mencionado o princípio da causalidade, deixou de examinar elemento essencial previsto no Tema n. 872 do STJ, qual seja, a verificação de quem efetivamente deu causa à constrição, notadamente a partir da atualização ou não dos dados cadastrais do imóvel. Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a afastar a condenação com base na ausência

de litigiosidade e na constatação de que o litígio originário envolvia os herdeiros, sem, contudo, analisar a conduta do embargante quanto a eventual falta de atualização do registro imobiliário.

A ausência dessa análise implica afronta ao entendimento consolidado no Tema n. 872, motivo pelo qual é necessária a devolução dos autos à origem, a fim de que a Corte estadual – competente para examinar o acervo fático-probatório e aferir eventual inércia do embargante no tocante à atualização dos dados cadastrais – proceda a novo julgamento.

## **II - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo interno e reconsidero a decisão de fls. 367-370 para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja realizada a adequação do julgado conforme a jurisprudência do STJ.**

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.831.739 / MT**

Número Registro: 2025/0011728-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00066694120158110041 00181902220118110041 00246638220158110041 00309956520158110041  
10446646120218110041 181902220118110041 246638220158110041 309956520158110041  
66694120158110041

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ALDA MARTINS BRANCO

AGRAVANTE : JOSE MARIA QUADRI BRANCO

ADVOGADA : CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

AGRAVADO : ROQUE DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS : ELIEL SOEIRO SOARES - RO008442

BRUNA CELI LIMA PONTES - RO006904

INTERES. : JOAO DE CASTRO BRANCO

INTERES. : JOSÉ CARLOS DE CASTRO BRANCO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - ADMINISTRAÇÃO DE HERANÇA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ALDA MARTINS BRANCO

AGRAVANTE : JOSE MARIA QUADRI BRANCO

ADVOGADA : CLAUDIA YU WATANABE - SP152046  
AGRAVADO : ROQUE DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADOS : ELIEL SOEIRO SOARES - RO008442  
BRUNA CELI LIMA PONTES - RO006904  
INTERES. : JOAO DE CASTRO BRANCO  
INTERES. : JOSÉ CARLOS DE CASTRO BRANCO

#### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026